



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

MENSAGEM Nº 004 , DE 13 DE JANEIRO DE 1997.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA,

Cumprimentando atenciosamente Vossas Excelências, cumpro o dever de informar que, com base no art. 65, inciso VI, da Constituição do Estado, vetei totalmente o Projeto de Lei Complementar que "Altera e acrescenta dispositivos à Lei Complementar nº 52, de 20 de junho de 1991, alterada pela Lei Complementar nº 152, de 24 de junho de 1996".

Senhores Deputados, o Projeto de Lei em epígrafe, de iniciativa dessa Assembléia Legislativa, objetiva alterar e acrescentar dispositivos à Lei Complementar nº 52, de 20 de dezembro de 1991, alterada pela Lei Complementar nº 152, de 24 de junho de 1995. Diante disso considere-se:

1. O Zoneamento Sócio-Econômico-Ecológico de Rondônia é um instrumento de planejamento, que visa ordenar a ocupação do Estado, conforme suas aptidões de uso, demandas sócio-econômicas, ofertas e limitações de caráter ambiental.

2. A Lei Complementar nº 52, de 20 de dezembro de 1991, define em seu artigo 1º, §§ 2º e 3º:

"Art. 1º -

§ 2º - Aproximações sucessivas, visando a adequação e o aprimoramento do Zoneamento, serão desenvolvidas com maiores graus de detalhamento cartográficos, compatibilizando conhecimentos de potencialidade de meio físico, à dinâmica do uso e ocupação de terra no Estado, visando subsidiar o desenvolvimento regional.


GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

§ 3º - Os resultados decorrentes das aproximações sucessivas de que trata o parágrafo anterior serão submetidas à aprovação do Poder Legislativo Estadual."

3. Encontram-se em andamento os trabalhos da Segunda Aproximação do Zoneamento Sócio-Econômico-Ecológico de Rondônia, executados pelo consórcio Tecnosolo-DHW, segundo as prioridades estipuladas pela Comissão Estadual de Zoneamento, e de acordo com o cronograma de atividades previstas.

4. Somente após a conclusão desses trabalhos é que o Poder Executivo submeterá à aprovação do Poder Legislativo, proposta de alteração do Zoneamento, conforme determina a própria Lei instrutora desse instrumento de planejamento e defesa ambiental.

5. Segundo a Lei Complementar nº 52/91, em seu artigo 1º, § 3º, a Assembléia Legislativa teve sua competência restrita a aprovação ou não dos resultados das aproximações sucessivas do Zoneamento Sócio-Econômico-Ecológico.


6. O Decreto nº 7526, de 02 de agosto de 1996, que define procedimentos a serem adotados para elaboração da Segunda Aproximação do Zoneamento, em seu artigo 3º, define:

"Art. 3º - Caberá a Comissão Estadual de Zoneamento, instituída pelo Decreto nº 7409, de 18 de março de 1996, a coordenação e a priorização dos trabalhos, discussão e encaminhamento de eventuais ajustes à primeira aproximação, bem como da proposta de alteração do Zoneamento junto aos Poderes Executivo e Legislativo."

7. Para consecução da versão final da proposta de alteração da Primeira Aproximação do Zoneamento ou de eventuais ajustes, a Comissão Estadual de Zoneamento fará circular para exames e comentários das entidades representativas da sociedade civil organizada, das instituições governamentais e da sociedade civil não organizada, a versão preliminar dos estudos e propostas.

8. As áreas objeto do Projeto de Lei Complementar ora vetado, citadas em seu artigo 1º, são:

8.1. As localizadas no Município de Cerejeiras, áreas excluídas do Parque Estadual de Corumbiara;





**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

8.2. A área da Gleba Capitão Sílvio, situada no Município de Porto Velho, com área aproximada de 22.300 ha, localizada na Zona 4 do Zoneamento Sócio-Econômico-Ecológico de Rondônia.

Assim, a iniciativa da Assembléia Legislativa é intempestiva, em virtude de ainda estarem em andamento os trabalhos da Segunda Aproximação do Zoneamento, requisitos indispensáveis para qualquer proposta de ajuste ou mudança no mesmo.

O Zoneamento é um instrumento de planejamento para o Estado de Rondônia como um todo. A proposta de mudança de Zona da Gleba Capitão Sílvio, conforme mapa anexo, caracteriza uma mudança localizada. Tal mudança carece de estudos técnicos e deverá ser tratada quando o Zoneamento atingir níveis de detalhamento maiores, planejando-se o uso adequado das propriedades rurais.

A área já citada anteriormente situa-se na Zona 4 do Zoneamento Sócio-Econômico-Ecológico e não na Zona 6, como sugere o Projeto de Lei Complementar.

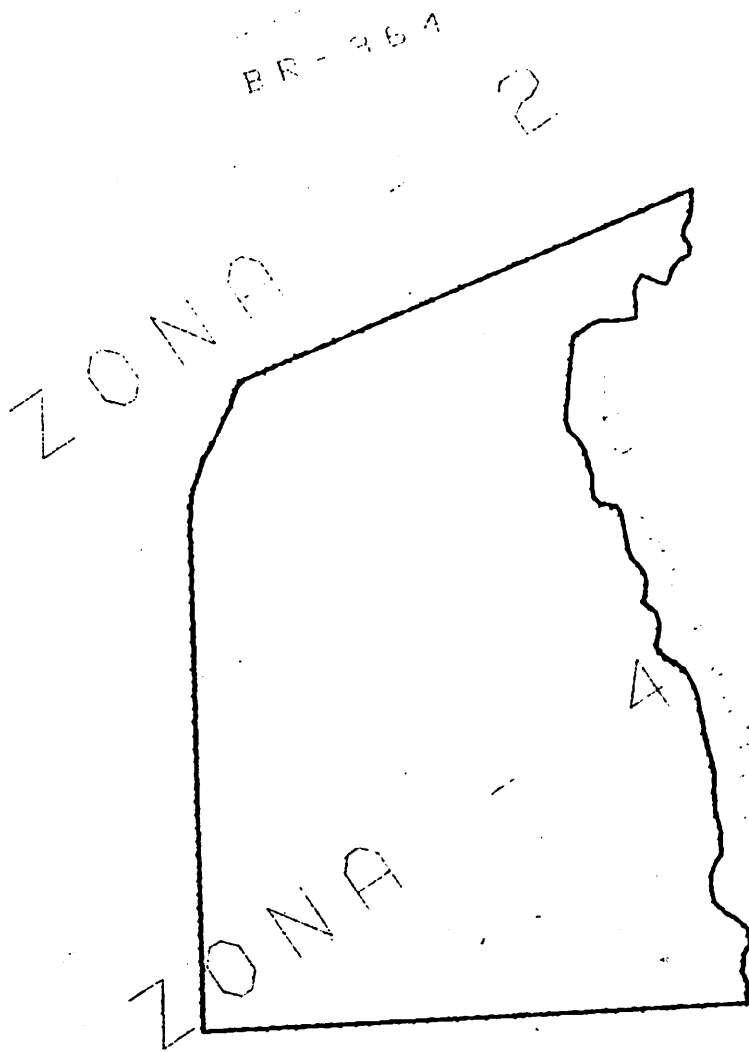
Como podem anuir Vossas Excelências, o Projeto de Lei Complementar é inadequado, pois somente o Poder Executivo tem competência para propor qualquer mudança ou ajuste no Zoneamento Sócio-Econômico-Ecológico.

Plenamente confiante de que as superiores razões do presente Veto Total encontrarão ressonância na elevada capacidade de compreensão dos doutos representantes dessa colenda Casa Legislativa e, portanto, sua conseqüente aceitação e aprovação, anticipo sinceros agradecimentos e subscrevo-me com alta estima e especial consideração.

VALDIR RAUPP DE MATOS-
Governador

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO AMBIENTAL/SEDAM

MAPA DE LOCALIZAÇÃO DE ÁREA NA GLEBA CAPITÃO SILVIO





ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

MENSAGEM Nº 140/96

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, encaminha a Vossa Excelência para os fins constitucionais, o incluso auto-gráfo do Projeto de Lei Complementar que "Altera e acrescenta dispositivos à Lei Complementar nº 052, de 20 de dezembro de 1991, alterada pela Lei Complementar nº 152, de 24 de junho de 1996".

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 23 de dezembro de 1996.



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Altera e acrescenta dispositivos à Lei Complementar nº 052, de 20 de dezembro de 1991, alterada pela Lei Complementar nº 152, de 24 de junho de 1996.

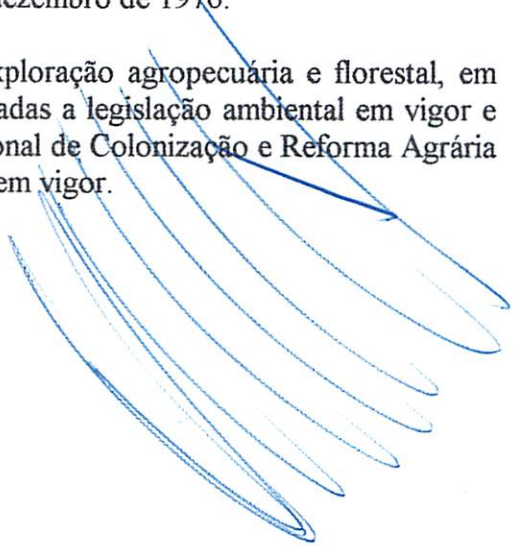
A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, decreta:

Art. 1º - Excetuam-se das vedações contidas no art. 2º, inciso VI, da Lei Complementar nº 52, de 20 de dezembro de 1991, alterada pela Lei Complementar nº 152, de 24 de junho de 1996, as áreas inseridas na zona 6, do Zoneamento Sócio-Econômico-Ecológico do Estado de Rondônia, localizadas no Município de Cerejeiras e a área da Gleba Capitão Sílvio, compreendida nos limites partindo da Linha 105, com os limites das zonas 2 e 4, seguindo no sentido Sul, numa distância de 15.400 m, até a confluência da coordenada UTM 328 e 8.948, desta, seguindo no sentido Leste na distância de 13.500m até as margens do Rio São Francisco; seguindo-se ao Norte no sentido da jusante até os limites das zonas 2 e 4; seguindo-se nesses limites, numa distância de 13.200m até o ponto inicial do perímetro.

§ 1º - Serão excluídas de qualquer processo de regularização de ocupação rural ou projeto de assentamento, as áreas que estejam definidas e demarcadas como unidades de conservação, mesmo que inseridas no município citado.

§ 2º - Excluídas as unidades de conservação, a legitimação ou regularização fundiária, poderão ser promovidas pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, em terras de domínio público, nos termos do artigo 29, incisos I, II e III e §§ 1º, 2º e 3º, da Lei Federal 6.383, de 07 de dezembro de 1976.

§ 3º - As ações relativas a exploração agropecuária e florestal, em áreas abaixo de 100 (cem) hectares, ficam condicionadas a legislação ambiental em vigor e as acima legalmente reconhecidas pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, dependerão do cumprimento da legislação em vigor.





ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

§ 4º - As ações de desmatamento nas áreas indicadas nesta Lei Complementar, serão precedidas de autorização e ou licenciamento ambiental competente, na forma da legislação em vigor e mediante a comprovação da inexistência de áreas degradadas ou encapoeiradas fundiariamente pelo órgão competente.

Art. 2º - Os órgãos oficiais de crédito ficam autorizados a possibilitar o acesso ao crédito rural às propriedades abrangidas por esta Lei Complementar, desde que regularizadas fundiariamente pelo órgão competente.

Parágrafo único - Poderão ter acesso ao crédito rural de que trata este artigo, os proprietários ou ocupantes de imóveis que estejam em fase de regularização fundiária.

Art. 3º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei Complementar no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Art. 4º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 23 de dezembro de 1996.



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

MENSAGEM Nº 10/97.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, encaminha a Vossa Excelência para promulgação, nos termos do § 5º do Art. 42 da Constituição Estadual, o incluso autógrafo do Projeto de Lei Complementar que “Altera e acrescenta dispositivos à Lei Complementar nº 52, de 20 de dezembro de 1991, alterada pela Lei Complementar nº 152, de 24 de junho de 1996”.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 19 de maio de 1997.



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

MENSAGEM Nº 25/97.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, comunica a Vossa Excelência que promulgou a Lei Complementar nº 171, de 21 de maio de 1997, nos termos do § 7º, do Art. 42, da Constituição Estadual.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 23 de maio de 1997.



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Altera e acrescenta dispositivos à Lei Complementar nº 052, de 20 de dezembro de 1991, alterada pela Lei Complementar nº 152, de 24 de junho de 1996.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, decreta:

Art. 1º - Excetuam-se das vedações contidas no art. 2º, inciso VI, da Lei Complementar nº 52, de 20 de dezembro de 1991, alterada pela Lei Complementar nº 152, de 24 de junho de 1996, as áreas inseridas na zona 6, do Zoneamento Sócio-Econômico-Ecológico do Estado de Rondônia, localizadas no Município de Cerejeiras e a área da Gleba Capitão Sílvio, compreendida nos limites partindo da Linha 105, com os limites das zonas 2 e 4, seguindo no sentido Sul, numa distância de 15.400 m, até a confluência da coordenada UTM 328 e 8.948, desta, seguindo no sentido Leste na distância de 13.500m até as margens do Rio São Francisco; seguindo-se ao Norte no sentido da jusante até os limites das zonas 2 e 4; seguindo-se nesses limites, numa distância de 13.200m até o ponto inicial do perímetro.

§ 1º - Serão excluídas de qualquer processo de regularização de ocupação rural ou projeto de assentamento, as áreas que estejam definidas e demarcadas como unidades de conservação, mesmo que inseridas no município citado.

§ 2º - Excluídas as unidades de conservação, a legitimação ou regularização fundiária, poderão ser promovidas pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, em terras de domínio público, nos termos do artigo 29, incisos I, II e III e §§ 1º, 2º e 3º, da Lei Federal 6.383, de 07 de dezembro de 1976.

§ 3º - As ações relativas a exploração agropecuária e florestal, em áreas abaixo de 100 (cem) hectares, ficam condicionadas a legislação ambiental em vigor e as acima legalmente reconhecidas pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, dependerão do cumprimento da legislação em vigor.



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

§ 4º - As ações de desmatamento nas áreas indicadas nesta Lei Complementar, serão precedidas de autorização e ou licenciamento ambiental competente, na forma da legislação em vigor e mediante a comprovação da inexistência de áreas degradadas ou encapoeiradas fundiariamente pelo órgão competente.

Art. 2º - Os órgãos oficiais de crédito ficam autorizados a possibilitar o acesso ao crédito rural às propriedades abrangidas por esta Lei Complementar, desde que regularizadas fundiariamente pelo órgão competente.

Parágrafo único - Poderão ter acesso ao crédito rural de que trata este artigo, os proprietários ou ocupantes de imóveis que estejam em fase de regularização fundiária.

Art. 3º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei Complementar no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Art. 4º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 19 de maio de 1997.



**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Of. S/107/97.

Porto Velho RO, 27 de maio de 1997.

P. Ao DCC

Jose de Almeida Jr.
Chefe da Casa Civil

Senhor Chefe,

Solicitamos de Vossa Excelência providências no sentido da publicação em tempo hábil, no Diário Oficial do Estado, da Lei Complementar nº 171, de 23 de maio de 1997.

Na oportunidade, reafirmamos protestos de consideração e apreço.

Heitor Costa
Deputado Heitor Costa
1º Secretário

A Sua Excelência, o Senhor
JOSÉ DE ALMEIDA JÚNIOR
MD.Chefe da Casa Civil
Nesta

Recebi o Original
Em 21/05/97

1021/97